





Parecer n.º 045/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 416/22

Assunto: Prorrogação do Contrato nº. 003/2020

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato nº. 003/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Ostensiva Armada.

Há também pleito de repactuação, referente a Convenção Coletiva 2020/2021, inicialmente tratada no Processo nº. 882/2021, sem que se tenha sido finalizada a sua análise.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, o Setor de Vigilância solicita o prazo de 06 (seis) meses, para evitar a descontinuidade do serviço, considerando que ainda está em tramitação o Processo nº. 8239/2021 junto a SEGEP, em fase de análise de propostas e o contrato atual se encerra em 01/03/2022.

Manifesta-se favoravelmente, ademais, ao pleito de repactuação.

Há nos autos manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação e a repactuação (fls.04).

Consta ainda pesquisa de mercado (fls.05/14), sobre a qual tanto o Fiscal do Contrato (fls.04) quanto a Diretora Administrativa (fls.210) consignam que o preço praticado pela Empresa Belém Rio é mais vantajoso para a Administração.

Há, ainda, Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.212/213) e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém (fls.214).

Ressalto que da análise do Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como do despacho do Departamento Financeiro às fls. 218, verifica-se que somente haveria orçamento para o período de Março a Maio de 2022 e não para os 06 meses inicialmente solicitados pelo Setor de Vigilância em seu expediente.

Verifica-se que o Quinto Termo Aditivo prorrogou o presente contrato por 12 meses, a contar de 02/03/21 a 01/03/2022.

Vieram os autos para manifestação.







É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

De forma a realizar uma análise mais detalhada, tenho por bem dividir os pleitos em dois tópicos: o primeiro deles destinado a analisar a prorrogação e o segundo a analisar o pedido de repactuação.

a. Prorrogação

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (Manual de Direito Administrativo/ Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013).

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Sexta do presente Contrato:

- 6.1. O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 03 (três) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.
- 6.2. O presente contrato fica prorrogado, mediante Termo Aditivo a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, quais sejam:
- a) Os serviços forem prestados REGULARMENTE ao longo da vigência do contrato:
- b) A CONTRATADA não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária;
- c) A Administração mantenha INTERESSE na realização do serviço;
- d) O VALOR do Contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- e) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Note-se que o contrato previu como requisitos (a) a regularidade da prestação dos serviços, (b) a ausência de punição de natureza pecuniária, (c) interesse da Administração, (d) vantajosidade do valor contratual e (e) manifestação expressa da contratada no interesse da prorrogação.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):





Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos obtenção de períodos com vistas à preços e condições vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses *(...)*

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço continuo¹, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto a caracterização dos serviços como contínuos, ressalto que o próprio contrato assim o previu, na clausula Quarta, item 4.1 ("a serem executados de forma contínua), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Ainda, considerando a manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação, pode-se vislumbrar que o serviço foi prestado com regularidade.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos limites de sessenta meses.

Quanto a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, consta pesquisa de mercado, sobre a qual tanto o Fiscal do Contrato quanto a Diretora Administrativa consignam que o preço praticado pela Empresa Belém Rio é mais vantajoso para a Administração.

Registro que há manifestação expressa da contratada demonstrando ter interesse na prorrogação, condicionada, entretanto, a concessão de repactuação referente a convenção coletiva 2020/2021, a qual será analisada no tópico seguinte.

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato registrou em sua manifestação que a contratada não sofreu qualquer punição de natureza pecuniária.

NSAJ - Núcleo Setorial de

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).





Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Outro ponto a ser analisado é a questão da igualdade do prazo de prorrogação (*iguais* e sucessivos períodos – Art.57, II), considerando que a prorrogação anterior foi pelo prazo de 12 meses e a atual foi requerida por um prazo menor.

A exigência legal quanto à prorrogação do prazo em **iguais e sucessivos** períodos vem sendo abrandada pelos tribunais e pela doutrina.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª Ed.), com a clareza que lhe é peculiar, analisa a situação em tela, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrasenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for "simpático".

Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer beneficio para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.





Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art.57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contração teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art.57, inc. II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, mas apenas problemas.

Ora, qual impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é a redação literal do art.57, inc. II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário.

Ainda nesse sentido, a título de reforço do acima expendido traga-se a baila a manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU) que tal qual a AGUE é órgão totalmente desconectado do âmbito municipal, porém que possui entendimento que serve de demonstração para o caminho que vem sendo trilhado em tais casos, senão veja-se:

TCU - Acórdão 771/2005 - Segunda Câmara

(...)

17.3. 6. 8 A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos, conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

Como se demonstra, a regra da igualdade de períodos não é uma forma impositiva literal. Desta feita, não se deve adotar pura e simplesmente a interpretação gramatical de que as prorrogações devem ocorrer pelo mesmo prazo fixado no ajuste anterior, pois se procedendo assim poderiam ser geradas dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pela Administração Pública, de suas missões institucionais.

Nesse sentido, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato do Contrato nº. 003/20, sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.





Prefeitura de Belem
Governo da nossa gente

Ainda quanto ao período da presente prorrogação, registro que nos termos do Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro somente há lastro orçamentário para fazer frente a despesa pelo período de Março a Maio de 2022, já liberado pela SEGEP.

Neste sentido, sugere-se que a prorrogação pretendida restrinja-se apenas ao período em que há garantia dos recursos financeiros correlatos para fazer face à totalidade dos valores a serem executados durante a vigência contratual.

b. Repactuação

Destaco, de início, que a repactuação não é mencionada em qualquer parte da legislação que trata das contratações públicas, sendo, no entanto, procedimento bastante aplicado no âmbito da Administração em contratos que tem por objeto a prestação de serviços de natureza continuada, como por exemplo, serviços de vigilância.

Em sua essência, a repactuação teria uma similaridade maior com o reajuste, pois está relacionada a álea ordinária, ou seja, possui ligação com os riscos normais ao negócio, afastando-se do reequilíbrio econômico-financeiro, que por sua vez possui ligação com a Teoria da Imprevisão.

Assim, tais variações não são compensadas imediatamente, como ocorre com o reequilíbrio econômico-financeiro, mas dentro de uma periodicidade regular.

Especificamente no caso de contratos que tem por objeto o fornecimento de mão-de-obra, não há como se pré-fixar um índice no contrato, considerando que o reajuste está atrelado a recomposição salarial decorrente de futuro instrumento coletivo de trabalho, que visa diminuir o impacto inflacionário no salário do trabalhador.

Logo, não sendo viável consignar tal índice no contrato, utiliza-se da repactuação para manter a justa e adequada manutenção dos preços dos contratos, preservando as condições efetivas da proposta, em obediência ao preceito constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Tratando os presentes autos de contrato que tem por objeto exclusivamente a prestação de mão-de-obra, julgo pertinente destacar a Orientação Normativa nº23 da Advocacia Geral da União (AGU), de abril de 2009, que em que pese se tratar de órgão totalmente desconectado do âmbito municipal, possui entendimento que serve de demonstração para o caminho que vem sendo trilhado em tais casos, senão veja-se:



O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Registro que o Contrato celebrado entre as partes expressamente prevê:

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO 21.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS dos serviços continuados contratados comprazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa MPOG- SLTI nº 05/2017;

- 21.2. A REPACTUAÇÃO poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço;
- 21.3. A REPACTUAÇÃO não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. É vedada a inclusão, por ocasião da REPACTUAÇÃO, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;
- 21.4. O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação;
- **21.5.** Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir;
- **21.6.** Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir do dia correspondente à data limite para apresentação das propostas constante do Edital;
- 21.7. O prazo para a CONTRATADA solicitar a REPACTUAÇÃO encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação. Caso a CONTRATADA não solicite a REPACTUAÇÃO tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação;
- 21.8. Se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, NOVA REPACTUAÇÃO só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano, contado na forma prevista neste





Prefeitura de Belém

Gouerno da nossa gente

Termo de Referência;

21.9. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, a CONTRATADA deverá solicitar a inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação que lhe guarde o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão;

21.10. Ao solicitar a **REPACTUAÇÃO**, a **CONTRATADA** efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços contratados da seguinte forma:

21.10.1. Quando a **REPACTUAÇÃO** se referir aos **custos da mão-de-obra**: apresentação do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho na qual a contratação se baseia, acompanhado da Planilha de Custos e Formação de Preços que é a demonstração analítica da variação dos custos;

21.10.2. Quando a **REPACTUAÇÃO** se referir aos **demais custos:** Planilha de Custos e Formação de Preços que comprove o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se:

- **a)** Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- **b)** As particularidades do contrato em vigência;
- **c)** A nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- **d)** Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- **e)** Índice específico ou setorial, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da CONTRATADA.
- 21.11. O CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA. Os novos valores contratuais decorrentes das REPACTUAÇÕES terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
- **21.11.1.** A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à REPACTUAÇÃO;
- **21.11.2.** Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas REPACTUAÇÕES FUTURAS; ou
- **21.11.3.** Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a REPACTUAÇÃO envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em REPACTUAÇÕES futuras.





- 21.12. Os efeitos financeiros da **REPACTUAÇÃO** ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente;
- 21.13. A decisão sobre o pedido de REPACTUAÇÃO deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. O prazo referido ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos; e
- 21.14. As REPACTUAÇÕES, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Art. 57, Parágrafo 4º da IN MPOG-SLTI nº 05/2017).

Ademais, segundo o Decreto Municipal nº. 95.571 de 03 de fevereiro de 2020 (publicado no D.O.M. de 13 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento por todos os órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal), a repactuação depende do seguinte procedimento:

- Art. 3°. Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa "Outras Despesas Correntes": XVI (...):
- c) a repactuação de valores contratuais em decorrência de Convenção Coletiva de Categoria, ou reajuste por meio da aplicação de índices de correção, deverão ser analisadas pelo órgão contratante, devendo ser observadas, obrigatoriamente:
- 1.a recomposição dos custos, inclusive mão-de-obra;
- 2. a análise criteriosa da planilha contábil;
- 3. pesquisa de mercado para verificação dos preços de outros fornecedores; e
- 4. demais análises pertinentes.

Pois bem.

Pelo que se abstrai dos autos, trata-se da primeira repactuação decorrente de acordo coletivo.

Nesse sentido, de acordo com as cláusulas supra citadas, o interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir.





Nota-se que a licitação foi levada a efeito no ano de 2019, com o contrato celebrado em 2020.

A contratada entrou com pedido de repactuação em janeiro de 2021 (Processo nº882/2021), fundamentado em Convenção Coletiva de Trabalho de 2021. Tal pleito, entretanto, não foi apreciado pela Administração Pública até o momento. Em verdade, atualmente haveria de se estar analisando a repactuação referente a Convenção Coletiva de Trabalho de 2022, entretanto esta não foi apresentada pela empresa.

De toda forma, nota-se que o interregno mínimo de 01 ano da data da proposta restou cumprido.

No ponto, nota-se que em sua manifestação sobre a prorrogação, a empresa solicita que seja incluída cláusula de ressalva ao direito da futura repactuação considerando ainda não dispor da Convenção Coletiva do Trabalho do ano de 2022. Neste sentido, consigno que caso na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, a deverá solicitar a inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação que lhe guarde o direito futuro ao pleito da repactuação, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão (21.1).

Nesse sentido, sugere-se a inserção de clausula que garanta a análise do pedido, afastando-se a preclusão, sem prejuízo, entretanto, das demais análises pertinentes.

Registro, ademais, que o requerimento para a repactuação de 2021 da contratada foi acompanhado de planilha de custos e formação de preços, bem como da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, sendo, ainda, realizada pesquisa de mercado para verificação dos preços de outros fornecedores (fls.181/192).

Nota-se que o Departamento Administrativo apresentou "Análise Técnica Administrativa" sobre o pedido de repactuação (fls.205/207), concluindo pela necessidade de repactuação dentro dos percentuais apresentados.

Sugere-se, entretanto, que seja expressamente consignado nos autos por referido setor se as planilhas apresentadas se encontram em consonância com a planilha de composição de custos apresentada no edital do processo licitatório, mesmo porque é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;







Ademais, deve a Direção do Departamento Administrativo referendar, se entender adequados, todos os atos dos setores a ela subordinados.

Ainda, deve-se ressaltar que via de regra a, os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa, no presente caso, a Convenção Coletiva do Trabalho de 2021, cuja vigência iniciou-se a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme sua Cláusula Primeira.

Neste sentido, pelo que dos autos se observa, o lastro orçamentário para fazer frente a despesa somente se refere aos valores da repactuação para a prorrogação, não havendo previsão orçamentária para o cumprimento da cláusula que prevê que os novos valores tem vigência a partir da Convenção (Cláusula Vigésima Primeira, item 21.1.1).

Neste sentido, solicita-se manifestação do Departamento Financeiro quanto tal ponto.

Importante registrar, que por acordo entre as partes a repactuação pode não ter como inicio de vigência a ocorrência do fato gerador, mas sim iniciar em data futura, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações (Cláusula Vigésima Primeira, item 21.1.2), pelo que, se o caso, havendo anuência da empresa, os novos valores poderão ter vigência apenas a partir da prorrogação.

Ante o exposto, desde que observadas as questões acima, sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso, tais como a manifestação do Controle Interno e autorizo da Presidência desta Fundação, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) opina pela possibilidade, em princípio, do deferimento da prorrogação e da repactuação do Contrato nº. 003/20 celebrado com a empresa Belém Rio, tudo condicionado, ainda, as condições orçamentárias desta Fundação, como acima já exposto.

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 22 de fevereiro de 2022.